



ASPECTOS LEGAIS DE OUTROS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

NORMAS QUE ESTABELECEM OS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

- PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MS Nº 278, DE 17 DE MARÇO DE 2011 (REVALIDA)
- RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 03/2016
- PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

ASPECTOS LEGAIS DE OUTROS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL 278/2011 (REVALIDA NACIONAL)

- Art. 1º - Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela [Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009](#) e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela [Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09](#).
- Art. 2º - O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.
- Art. 3º - O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.
- §1º - O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação.
- §2º - O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado.
- Art. 4º - As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC).
- Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.
- Art. 6º - Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão.
- Art. 7º - O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001.

ASPECTOS LEGAIS DE OUTROS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 03/2016

§ 4º QUANDO OS RESULTADOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL, BEM COMO OS DE EXAMES E PROVAS, DEMONSTRAREM O PREENCHIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA REVALIDAÇÃO, PODERÁ O(A) REQUERENTE, POR INDICAÇÃO DA UNIVERSIDADE PÚBLICA REVALIDADORA, REALIZAR ESTUDOS COMPLEMENTARES SOB A FORMA DE MATRÍCULA REGULAR EM DISCIPLINAS DO CURSO A SER REVALIDADO.

§ 5º OS ESTUDOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR DEVERÃO SER REALIZADOS SOB A RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE PÚBLICA REVALIDADORA, QUE DEVERÁ SE ATER, NESSE CASO, AO APROVEITAMENTO DAS DISCIPLINAS A SEREM CURSADAS, REGISTRANDO-AS ADEQUADAMENTE NA DOCUMENTAÇÃO DO(A) REQUERENTE.

§ 6º PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 4º, A UNIVERSIDADE PÚBLICA REVALIDADORA DEVERÁ ELEGER CURSOS PRÓPRIOS.

§ 7º EM QUALQUER CASO, PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OS CURSOS DE GRADUAÇÃO DEVERÃO ESTAR EM FUNCIONAMENTO REGULAR NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA E DEMONSTRAR DESEMPENHO POSITIVO NAS AVALIAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E PELOS RESPECTIVOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO.

ASPECTOS LEGAIS DE OUTROS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

SEÇÃO IV DO RESULTADO DA ANÁLISE

ART. 24. QUANDO OS RESULTADOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL, BEM COMO DE EXAMES E PROVAS, DEMONSTRAREM O PREENCHIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA REVALIDAÇÃO, O REQUERENTE PODERÁ, POR INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO REVALIDADORA, REALIZAR ESTUDOS OU ATIVIDADES COMPLEMENTARES SOB A FORMA DE MATRÍCULA REGULAR EM DISCIPLINAS DO CURSO A SER REVALIDADO.

§ 1º PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO CAPUT, A INSTITUIÇÃO REVALIDADORA DEVERÁ ELEGER CURSOS PRÓPRIOS, FICANDO OBRIGADA A OFERTAR VAGA PARA MATRÍCULA REGULAR DO REQUERENTE NAS DISCIPLINAS.

§ 2º O REQUERENTE PODERÁ CURSAR AS DISCIPLINAS COMPLEMENTARES EM OUTRA INSTITUIÇÃO MEDIANTE MATRÍCULA REGULAR, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA INSTITUIÇÃO REVALIDADORA.

§ 3º EM QUALQUER CASO, PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OS CURSOS DE GRADUAÇÃO DEVERÃO APRESENTAR CREDENCIAMENTO VÁLIDO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A OFERTA DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL.

§ 4º CONCLUÍDOS OS ESTUDOS OU AS ATIVIDADES COMPLEMENTARES COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO, O REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR À INSTITUIÇÃO REVALIDADORA O RESPECTIVO DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO, QUE INTEGRARÁ A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

§ 5º SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS, O PROCESSO SEGUIRÁ PARA DECISÃO QUANTO AO APOSTILAMENTO E À REVALIDAÇÃO

ASPECTOS LEGAIS DE OUTROS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DA UFMT – UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO

1º FASE – ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE CURRICULAR

2º FASE – PROVAS DE CONHECIMENTO ESCRITA E PRÁTICA (PARA OS APROVADOS)

3º FASE – ESTUDOS COMPLEMENTARES (5 VAGAS PARA CURSO PRÓPRIO DA UFMT)

- CONVÊNIO COM IES PARTICULAR PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COMPLEMENTARES
- REALIZAÇÃO PARA TODOS ALUNOS DA MESMA CARGA HORÁRIA 2250 HORAS EM HOSPITAIS NÃO UNIVERSITÁRIOS (SANTA CASAS)
- REALIZAÇÃO DE PROVA PELO IES PARTICULAR
- RETORNO À UFMT E HOMOLOGAÇÃO DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES (SEM PROVA PRÁTICA)

ASPECTOS LEGAIS DE OUTROS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

MEDIDAS JUDICIAS TOMADAS

- DUAS AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO CFM E CREMESP
- DEFERIDA LIMINAR PARCIAL PARA DETERMINAR NOVA AVALIAÇÃO DOS ALUNOS APÓS O RETORNO DOS ESTUDO COMPLEMENTARES (IES PARTICULAR) PELA UFMT
- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES APÓS A LIMINAR
- EXISTÊNCIA DE MAIS DE 60 MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA OS CONSELHOS DE MEDICINA

Notícias | Medicina | Opinião

Chegamos lá! Somos o País que mais tem faculdades de medicina no mundo

No dia 27 de agosto será anunciada a abertura de mais 39 faculdades de medicina no Brasil, somando 310 faculdades. Sim somos o país que mais tem faculdades de medicina no mundo. Infelizmente as previsões para o futuro da saúde e da profissão são catastróficas.